



## SUMÁRIO

### Descrição

### Página

LEI Nº 321 DE 24 DE JUNHO DE 2022. ....	1
LEI Nº 322 DE 24 DE JUNHO DE 2022. ....	15

### LEI Nº 321 DE 24 DE JUNHO DE 2022.

#### REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Pedro do Rosário (MA) e as taxas relativas aos licenciamentos ambientais, autorizações, certidões, vistorias e outras de interesse ambiental, obrigatórias para todos os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades descritas nos Anexos I e II.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental será exigido pelo Município de Pedro do Rosário (MA) como um instrumento de gestão ambiental, necessário à construção de uma cidade sustentável.

Art. 2º Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimento, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH autoriza e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizados dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://pedrorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bf613b8a9a520cb3ada95702404a7602a2215d8b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividade, apresentando como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Plano Ambiental para Realização de Eventos - PARE;
- i) Outros existentes.

IV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetam as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar das populações, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

V - Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

VI - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMA autoriza o funcionamento de atividades, intervenções e a realização de eventos caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

Art. 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a se instalar no Município de Pedro do Rosário (MA), utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os estabelecimentos, empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I desta Lei ou todo aquele identificado como, potencial ou efetivamente, lesivo ao meio ambiente.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 4º A Licença Ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de alto impacto ou degradação ambiental, dependerá do prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.



Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos ambientais pertinentes aos respectivos processos de licenciamento.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumentos legais, termo de cooperação técnica ou convênio, expedirá as seguintes licenças:

I - Licenças Prévias (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionadores determinados para a operação;

IV - Licença Única (LU): concedida para licenciamento dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades considerados insignificantes e de pequeno grau de impacto, degradação ou poluição ambiental ou ainda para pequenas reformas construção de unidades residenciais, qualquer que seja o grau de impacto;

V - Licença Corretiva (LC): concedida para regularizar sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental em implantação, já implantado ou em operação por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais.

VI - Dispensa de Licença (DLA): Ato por meio do qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH dispensará o Licenciamento Ambiental, de acordo com as características e peculiaridades das atividades e empreendimentos, em função do porte e potencial poluidor/degradador.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento ou atividade.

§ 2º A licença única dispensa a expedição de qualquer outra licença ambiental.

Art. 6º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH poderá criar novas modalidades de licenciamento ambiental, definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para a realização do disposto no início deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH editará Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento e autorizações ambientais e processos de autuação no que diz respeito aos documentos, projetos e estudos ambientais necessários.

Parágrafo único. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.



Art. 8º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH, mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões a estabelecimentos, empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir insignificante e pequeno grau de impacto, poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadores a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único. A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento no disposto no início deste artigo.

Art. 10. Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante solicitação do empreendedor;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) será estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovada, por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) será de 2 (dois) anos, podendo a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH, aumentar o prazo de validade para 3 (três) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

IV - O prazo de validade de Licença Corretiva (LC) será de 2 (dois) anos.

V - Os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

Art. 11. A renovação das licenças e autorizações ambientais devem ser requeridas respeitando os seguintes prazos:

I - A renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH;

II - A renovação das Autorizações Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH.

§ 1º A não renovação da Licença de Operação (LO), da Licença de Instalação (LI) e da Licença Única (LU) nos termos desta Lei torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 12. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III - desvirtuamento da licença, autorização, certidão e vistoria ambiental;



IV - Superveniência de graves riscos ambientais e saúde.

Art. 13. Caberá à equipe técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH, designadas para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licenças, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma:

I - Insignificante Grau (IG);

II - Baixo Grau (BG);

III - Médio Grau (MO);

IV - Alto Grau (AG);

V - Significativo Grau (SG).

Art. 14. Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas ou em fase de implantação no Município de Pedro do Rosário (MA) até a data de publicação desta Lei devem, no que couber, adequar-se ao disposto na presente norma sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 15. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 16. Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitas ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias.

Art. 17. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, conferido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA-RH para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do Município de Pedro do Rosário (MA), conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 18. É contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas a autorizações e outras taxas cabíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município de Pedro do Rosário (MA), considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 19. Aplica-se, no que couber subsidiariamente a presente Lei, a legislação tributária do Município de Pedro do Rosário (MA).

Art. 20. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revertidos ao tesouro municipal nos termos da Lei.

Art. 21. As taxas únicas ficam válidas no ano corrente.

Art. 22. Em caso de guerras, pandemias e catástrofes naturais que acometam a cidade, ficam isentos do pagamento das taxas pessoas de baixa renda, por até por 2 anos. Só será cobrado aqueles que procurarem por demanda própria.

Art 23. Em caso de guerras, pandemias e catástrofes naturais que acometam a cidade, ficam reduzidos em 20% os valores dos itens I e II do anexo II, por 2 anos.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO, 24 DE JUNHO DE 2022.

**DOMINGOS ERINALDO SOUSA SERRA**

**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**

**ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS**

• **USO DE RECURSOS NATURAIS:**

- ✓ Atividade agrossilvipastoril;
- ✓ Criação de animais em regime de confinamento (intensivo);
- ✓ Bovinocultura;
- ✓ Caprinocultura;
- ✓ Suinocultura;
- ✓ Avicultura;
- ✓ Aquicultura em viveiro escavado (exceto carcinicultura marinha);
- ✓ Aquicultura (exceto para carcinicultura marinha) em tanque rede, tanque revestido, "raceway ou similar, com tratamento e destinação adequada dos resíduos para tanques revestidos.

• **MINERAÇÃO:**

- ✓ Extração de cascalho, seixo, areia, saibro e demais substâncias minerais para uso imediato na construção civil, com recuperação de área degradada;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<http://pedrorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bf613b8a9a520cb3ada95702404a7602a2215d8b  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- ✓ Extração de argila comum (para cerâmica vermelha), argila especial (para cerâmica branca), gipsita, calcário (uso industrial) e caulim, a céu aberto e com recuperação de área degradada;
- ✓ Extração de fosfato/calcário do lomítico/calcítico (uso agrícola), a céu aberto e com recuperação de área de gradada;
- ✓ Extração de Gemas (exceto diamante), a céu aberto e com recuperação de área degradada.

- **OBRAS CIVIS:**

- ✓ Infraestrutura de Transporte;
- ✓ Pontes e viadutos;
- ✓ Estradas;
- ✓ Marinhas, Atracadouros e Instalações de Manutenção de Embarcações
- ✓ Aeródromos (pistas de pouso e decolagem);
- ✓ Autódromo, kartódromo e pista de MotoCross, em Área Rural;
- ✓ Obras Hidráulicas;
- ✓ Sistema de drenagem de águas pluviais;
- ✓ Empreendimentos Urbanísticos;
- ✓ Loteamentos e condomínios;
- ✓ Obras de urbanização diversas.

- **SERVIÇOS DE UTILIDADE**

- ✓ Sistema de Abastecimento de Água (Adução, Tratamento, Reservação e Distribuição) Sistemas de Geração de Energia Eólica e Solar
- ✓ Sistemas de Geração de Energia a partir de Biomassa
- ✓ Telecomunicação
- ✓ Estações Rádio-Base de Telefonia Celular
- ✓ Serviços de Saúde e Funerários
- ✓ Hospitais
- ✓ Cemitérios
- ✓ Crematórios

- **INDUSTRIA**

- ✓ Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas
- ✓ Beneficiamento de frutas e hortaliças (conservas, compotas, geleias, doces, polpas, etc)
- ✓ Beneficiamento de grãos/tubérculos (secagem, moagem, torra, etc.) e Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas, Massas Alimentíceas (biscoitos, bolachas, macarrão, massas especiais, etc.)
- ✓ Fabricação de produtos derivados do coco (coco ralado, leite de coco e similares)
- ✓ Fabricação de balas, doces, salgados, sorvete s/ picolés e gelatinas.
- ✓ Fabricação e preparação de sal de cozinha, vinagre, condimentos, leveduras, fermentos e similares
- ✓ Fabricação e envase de vinhos, licores, aguardente, cervejas, chopes, refrigerantes, sucos e bebidas diversas não especificadas.
- ✓ Água Mineral e/ou adicionada de sais
- ✓ Preparação de óleo/gordura vegetal/animal, sem uso de solvente (somente através de processo físico)
- ✓ Pasteurização e fabricação de derivados do leite
- ✓ Matadouro/Abatedouro de bovinos
- ✓ Matadouro/Abatedouro de suínos e caprinos
- ✓ Matadouro/Abatedouro de aves
- ✓ Fabricação e preparação de conservas de carne, salsicharia, charque e assemelhados
- ✓ Fabricação de produtos do pescado
- ✓ Beneficiamento, armazenamento, embalagem e comercialização de pescado e marisco, com ou sem corte e retirada de vísceras

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNCIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://pedrorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bf613b8a9a520cb3ada95702404a7602a2215d8b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- ✓ Fabricação de ração animal, sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura)
- ✓ Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia, sem tingimento.
- ✓ Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, lã-de-vidro e semelhantes).
- ✓ Fabricação de calçados e componentes para calçados
- ✓ Indústria de couros e peles
- ✓ Fabricação de artigos de couro
- ✓ Beneficiamento de couros e peles, sem uso de produto químico (salgadeira).
- ✓ Indústria de madeira
- ✓ Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/folhada/compensada, sem utilização de resinas (com origem da madeira a partir de floresta plantada e/ou resíduos desta)
- ✓ Fabricação de artefatos/estruturas e móveis com predominância de madeira
- ✓ Indústria de Papel e Celulose
- ✓ Fabricação de artigos e artefatos de papel/papelão de uso doméstico, industrial e comercial.
- ✓ Indústria da Borracha
- ✓ Fabricação de arte fatos diversos de borrachas.
- ✓ Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos
- ✓ Britamento e fabricação de pedras para construção e decoração, executadas em mármore, granito e ou trapedras.
- ✓ Fabricação de cerâmica vermelha, comprovada a queima por meio de floresta plantada e resíduos (serragem, madeira de demolição e etc.)
- ✓ Fabricação de peças e ornatos de gesso e de estuque.
- ✓ Fabricação, Transformação e beneficiamento de peças e ornatos de vidro e de cristal.
- ✓ Fabricação de artefatos de cimento, fibrocimento e cimento armado (chapas, telhas, calhas, tijolos, postes, vigas, ladrilhos, mosaicos, manilhas, tubos, conexões, caixa d' água, caixa de gordura e semelhantes).
- ✓ Indústria Metalúrgica
- ✓ Fabricação de ferramentas, ferragens, trefilados, arames e estruturas metálicas de uso doméstico, industrial e comercial.
- ✓ Fabricação de ferramentas metalúrgicas de corte de uso doméstico, industrial e da construção civil.
- ✓ Fabricação de esquadrias de metais.
- ✓ Fabricação, estamparia, funilaria e lataria de artigos de aço, alumínio, metal, chapas de flandres, ferro, cobre, zinco e outros metais não especificados
- ✓ Indústria Mecânica
- ✓ Fabricação de tanques e reservatórios metálicos.
- ✓ Fabricação de móveis com predominância de metal.
- ✓ Fabricação de artigos de serralheria.
- ✓ Fabricação de instrumentos e utensílios de limpeza e higiene pessoal de uso doméstico, indústria l e comercial.
- ✓ Indústria Química
- ✓ Fabricação de perfumes, de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria) e de cosméticos.
- ✓ Fabricação de velas. Fabricação de produtos de perfumaria, inclusive sabonetes, por meio de essências e matérias-primas pré-fabricadas.
- ✓ Industria Diversas
- ✓ Fabricação e Preparação de Fumo
- ✓ Fabricação de peças, brinquedos e jogos recreativos
- ✓ Lapidação de pedras e outros minerais para fabricação de artigos de ourivesaria e jóias.
- ✓ Fabricação de placas e painéis luminosos.
- ✓ Fabricação de colchões e estofados diversos
- ✓ Usina de produção de concreto e artefatos deste
- ✓ Usina de asfalto
- **TRANSPORTE/TERMINAIS/DEPOSITOS DE PRODUTOS:**
- ✓ Bases Operacionais ("garagens") de Transportadora Rodoviária de Passageiros e Produtos Não Perigosos (com serviços de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem)
- ✓ Bases Operacionais ("garagens") de Transportadora Rodoviária de Produtos e/ou Resíduos Perigosos (com serviços de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem)
- ✓ Depósito e Distribuição de Produtos

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNCIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://pedroedorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bf613b8a9a520cb3ada95702404a7602a2215d8b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





- ✓ Posto de revenda/abastecimento de combustíveis líquidos
- ✓ Posto de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP).

• **ATIVIDADES DIVERSAS (COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)**

- ✓ Hotéis, pousadas, motéis e afins
- ✓ Estádio, Parque temático, centro recreativo, balneário, centro de convenções/eventos/espetáculos e feiras de exposições
- ✓ Supermercados, Hipermercados e Shopping Center
- ✓ Comércio varejista e atacadista de material de construção e de estocagem de matéria prima ou manufaturada em geral (com predominância de produtos não perigosos)
- ✓ Unidade de armazenagem de produtos químicos para controle de vetores e pragas (Dedetização e similares)
- ✓ Serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo
- ✓ Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, ciclomotores, embarcações e vagões ferroviários
- ✓ Recauchutagem de pneus ou Borracharias

**ANEXO II**

**PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL**

**ITEM I - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

1.1 LICENÇA ÚNICA PARA REFORMAS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS MONOFAMILIARES.

TAXA EM R\$ (REAIS) POR M<sup>2</sup> DE ÁREA.

PORTE	INSIGNIFICANTE GRAU	BAIXO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU	SIGNIFICATIVO GRAU

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNCIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA**  
 É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<http://pedroedorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>  
 CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bf613b8a9a520cb3ada95702404a7602a2215d8b  
 PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Até 50 m <sup>2</sup>	ISENTO	ISENTO	ISENTO	SENTO	SENTO
De 51 m <sup>2</sup> a 250 m <sup>2</sup>	ISENTO	SENTO	SENTO	SENTO	SENTO
Acima de 251 m <sup>2</sup>	ISENTO	SENTO	SENTO	SENTO	SENTO

## 1.2 LICENÇA PRÉVIA -LP

TAXA EM R\$ (REAIS).

Item 1.2	Licença Prévia (LP) - R\$ (real)					
	Insignificante Grau	Pequeno Grau	Baixo Grau	Médio Grau	Alto Grau	Significativo Grau
Pessoa Física	ISENTO	R\$50,00	R\$150,00	R\$250,00	R\$350,00	R\$400,00
Microempresa	R\$150,00	R\$200	R\$300,00	R\$400,00	R\$500,00	R\$600,00
Empresa Pequena	R\$200,00	R\$300,00	R\$400,00	R\$500,00	R\$600,00	R\$700,00
Empresa Média	R\$400,00	R\$450,00	R\$500,00	R\$550,00	R\$600,00	R\$700,00
Empresa Grande	R\$500,00	R\$600,00	R\$700,00	R\$800,00	R\$900,00	R\$1.000,00

## 1.3 LICENÇA DE INSTALAÇÃO -LI

TAXA EM R\$ (REAIS).

Item 1.2	Licença Instalação (LI) - R\$ (real)					
	Insignificante Grau	Pequeno Grau	Baixo Grau	Médio Grau	Alto Grau	Significativo Grau
Pessoa Física	ISENTO	R\$50,00	R\$150,00	R\$250,00	R\$350,00	R\$400,00
Microempresa	R\$150,00	R\$200	R\$300,00	R\$400,00	R\$500,00	R\$600,00
Empresa Pequena	R\$200,00	R\$300,00	R\$400,00	R\$500,00	R\$600,00	R\$700,00

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://pedroedorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bf613b8a9a520cb3ada95702404a7602a2215d8b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Empresa Média	R\$400,00	R\$450,00	R\$500,00	R\$550,00	R\$600,00	R\$700,00
Empresa Grande	R\$500,00	R\$600,00	R\$700,00	R\$800,00	R\$900,00	R\$1.000,00

1.4 LICENÇA DE OPERAÇÃO -LO

TAXA EM R\$ (REAIS).

Item 1.3	Licença Operação (LO) - R\$ (real)					
	Insignificante Grau	Pequeno Grau	Baixo Grau	Médio Grau	Alto Grau	Significativo Grau
Pessoa Física	ISENTA	R\$50,00	R\$150,00	R\$250,00	R\$350,00	R\$400,00
Microempresa	R\$150,00	R\$200	R\$300,00	R\$400,00	R\$500,00	R\$600,00
Empresa Pequena	R\$200,00	R\$300,00	R\$400,00	R\$500,00	R\$600,00	R\$700,00
Empresa Média	R\$400,00	R\$450,00	R\$500,00	R\$550,00	R\$600,00	R\$700,00
Empresa Grande	R\$500,00	R\$600,00	R\$700,00	R\$800,00	R\$900,00	R\$1.000,00

1.5 LICENÇA CORRETIVA. - LC

TAXA EM R\$ (REAIS).

Item 1.4	Licença Corretiva (LC) - R\$ (real)					
	Insignificante Grau	Pequeno Grau	Baixo Grau	Médio Grau	Alto Grau	Significativo Grau
Pessoa Física	ISENTA	R\$50,00	R\$150,00	R\$250,00	R\$350,00	R\$400,00
Micro Empresa	R\$150,00	R\$200	R\$300,00	R\$400,00	R\$500,00	R\$600,00
Empresa Pequena	R\$200,00	R\$300,00	R\$400,00	R\$500,00	R\$600,00	R\$700,00

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNCIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA**  
 É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<http://pedroedorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>  
 CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bf613b8a9a520cb3ada95702404a7602a2215d8b  
 PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Empresa Média	R\$400,00	R\$450,00	R\$500,00	R\$550,00	R\$600,00	R\$700,00
Empresa Grande	R\$500,00	R\$600,00	R\$700,00	R\$800,00	R\$900,00	R\$1.000,00

## 1.6 LICENÇA ÚNICA -LU

TAXA EM R\$ (REAIS).

Item 1.5	Licença Única (LU) - R\$ (real)					
	Insignificante Grau	Pequeno Grau	Baixo Grau	Médio Grau	Alto Grau	Significativo Grau
Pessoa Física	ISENTA	R\$50,00	R\$150,00	R\$250,00	R\$350,00	R\$400,00
Microempresa	R\$150,00	R\$200	R\$300,00	R\$400,00	R\$500,00	R\$600,00
Empresa Pequena	R\$200,00	R\$300,00	R\$400,00	R\$500,00	R\$600,00	R\$700,00
Empresa Média	R\$400,00	R\$450,00	R\$500,00	R\$550,00	R\$600,00	R\$700,00
Empresa Grande	R\$500,00	R\$600,00	R\$700,00	R\$800,00	R\$900,00	R\$1.000,00

## ITEM 2 - TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL.

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR R\$/UNID.
2.1	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL	M <sup>2</sup>	ISENTO
2.2	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	M <sup>2</sup>	ISENTO
2.3	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE PEQUENO PORTE (obrigatória apresentação de licença federal)	UNIDADE	ISENTO

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA**  
 É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<http://pedroedorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>  
 CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bf613b8a9a520cb3ada95702404a7602a2215d8b  
 PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



2.4	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE MÉDIO PORTE (obrigatória apresentação de licença federal)	UNIDADE	ISENTO
2.5	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE GRANDE PORTE (obrigatória apresentação de licença federal)	UNIDADE	ISENTO
2.6	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE MADEIRA (obrigatória apresentação de licença federal)	TAXA ÚNICA	ISENTO
2.7	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ENTULHO	M <sup>2</sup>	ISENTO
2.8	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS/SHOWS/ESPETÁCULOS E AFINS COM FINS LUCRATIVOS, EVENTO TEMPORÁRIO	HORA	ISENTO
2.9	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLÍTICOS ELEITORAIS, EVENTO TEMPORÁRIO.	HORA	ISENTO
2.10	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE CURSO D'ÁGUA	M <sup>2</sup>	ISENTO
2.11	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE VALA DE DRENAGEM	M <sup>2</sup>	ISENTO



2.12	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS, ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, COM FINS LUCRATIVOS, EM ÁREAS PRIVADAS, EVENTO TEMPORÁRIO.	HORA	ISENTO
2.13	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PÚBLICAS, EVENTO TEMPORÁRIO	HORA	ISENTO
2.14	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE GRANDE PORTE (Trio Elétrico), COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PÚBLICAS, EVENTO TEMPORÁRIO	HORA	ISENTO
2.25	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS/SHOWS/ESPETÁCULOS E AFINS COM FINS LUCRATIVOS, EVENTO PERMANENTE	TAXA ÚNICA	ISENTO
2.16	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETÁCULOS SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLÍTICOS ELEITORAL, EVENTO PERMANENTE		



		HORA	ISENTO
2.17	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS, ESPETÁCULOS DE QUALQUER NATUREZA, COM FINS LUCRATIVOS, EM ÁREAS PRIVADAS, EVENTO PERMANENTE	TAXA ÚNICA	ISENTO

## ITEM 3 - TAXAS ESPECIAIS.

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR R\$/UNID.
3.1	VISTORIA SIMPLES	UNIDADE	R\$ 80,00
3.2	LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA	UNIDADE	R\$ 80,00
3.3	RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	IGUAL VALOR DA LICENÇA ANTERIOR
3.4	RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	UNIDADE	IGUAL VALOR DA LICENÇA ANTERIOR
3.5	DESPESA TOTAL DE LICENCIAMENTO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO	UNIDADE	A CALCULAR
3.6	CERTIDÕES AMBIENTAIS	UNIDADE	R\$ 100,00

---

**LEI Nº 322 DE 24 DE JUNHO DE 2022.**

---

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA**  
 É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<http://pedrorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>  
 CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bf613b8a9a520cb3ada95702404a7602a2215d8b  
 PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS SOBRE OS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA QUE UTILIZAM O SOLO E O SUBSOLO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parcelamento do solo municipal para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - O município de Pedro do Rosário - MA usa a lei n.º 6.766 de dezembro de 1979 para reger a lei de uso e ocupação do solo Municipal.

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

§ 4º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

§ 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - Vias de circulação;

II - Escoamento das águas pluviais;

III - Rede para o abastecimento de água potável; e

IV - Soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§ 6º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

§ 7º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Art. 2º-A. Considera-se empreendedor, para fins de parcelamento do solo urbano, o responsável pela implantação do parcelamento, o qual, além daqueles indicados em regulamento, poderá ser:

a) O proprietário do imóvel a ser parcelado;

b) O compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;

c) O ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse;

d) A pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente registro de imóveis;

e) A cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizada pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://pedroedorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bf613b8a9a520cb3ada95702404a7602a2215d8b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

## CAPÍTULO II

### Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

II - Os lotes terão área mínima de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

## CAPÍTULO III

### Do Projeto de Loteamento

Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - As divisas da gleba a ser loteada;

II - As curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III - A localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV - A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - As características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.



Art. 7º. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - As ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - O traçado básico do sistema viário principal;

III - A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - A zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.

Art. 8º Os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes e aqueles cujo plano diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o parcelamento poderão dispensar, por lei, a fase de fixação de diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Projeto de Desmembramento

Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18.

§ 1º - Os desenhos conterão pelo menos:

I - A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II - O sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III - As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV - Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V - A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I - A descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II - As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

#### CAPÍTULO IV

##### Do Projeto de Desmembramento

Art. 10º. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I - A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - A indicação do tipo de uso predominante no local;

III - A indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 11º. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos.

#### CAPÍTULO V

##### Da Aprovação do Projeto de Loteamento e Desmembramento

Art. 12º. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada



ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.

Art. 13º. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

I - Quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - Quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III - Quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m².

Parágrafo único - No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Art. 14º. Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

Art. 15º. Os Estados estabelecerão, por decreto, as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento nas áreas previstas no art. 13, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Na regulamentação das normas previstas neste artigo, o Estado procurará atender às exigências urbanísticas do planejamento municipal.

Art. 16º. A lei municipal definirá os prazos para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado e para que as obras executadas sejam aceitas ou recusadas.

§ 1º Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão.

§ 2º Nos Municípios cuja legislação for omissa, os prazos serão de noventa dias para a aprovação ou rejeição e de sessenta dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

Art. 17º. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos,

constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### Do Registro do Loteamento e Desmembramento

Art. 18º. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, ressalvado o disposto nos §§ 4o e 5o;

II - Histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vintes anos), acompanhados dos respectivos comprovantes;

III - Certidões negativas:

a) De tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;

b) De ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;

c) De ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública.

IV - Certidões:

a) Dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de cinco anos;

b) De ações cíveis relativas ao loteador, pelo período de dez anos

c) Da situação jurídica atualizada do imóvel; e

d) De ações penais contra o loteador, pelo período de dez anos;

V - Cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação, pelo Município ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

VI - Exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no art. 26 desta Lei;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://pedrorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bf613b8a9a520cb3ada95702404a7602a2215d8b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



VII - Declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

§ 1º - Os períodos referidos nos incisos III, alínea b e IV, alíneas a, e d, tomarão por base a data do pedido de registro do loteamento, devendo todas elas serem extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel.

§ 2º - A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio e contra a administração, não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o Oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o juiz competente.

§ 3º - A declaração a que se refere o inciso VII deste artigo não dispensará o consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes, ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados pelo seu cônjuge.

Art. 19º. O oficial do registro de imóveis, examinada a documentação e encontrada em ordem, deverá encaminhar comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em três dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de quinze dias corridos, contado da data da última publicação.

1º - Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, quando for o caso, para que sobre ela se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao juiz competente para decisão.

Art. 20º. O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio.

Parágrafo único - No Registro de Imóveis far-se-á o registro do loteamento, com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

Art. 21º. Quando a área loteada estiver situada em mais de uma circunscrição imobiliária, o registro será requerido primeiramente perante aquela em que estiver localizada a maior parte da área loteada. Procedido o registro nessa circunscrição, o interessado requererá, sucessivamente, o registro do loteamento em cada uma das demais,

comprovando perante cada qual o registro efetuado na anterior, até que o loteamento seja registrado em todas. Denegado registro em qualquer das circunscrições, essa decisão será comunicada, pelo Oficial do Registro de Imóveis, às demais para efeito de cancelamento dos registros feitos, salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º Nenhum lote poderá situar-se em mais de uma circunscrição.

§ 2º - É defeso ao interessado processar simultaneamente, perante diferentes circunscrições, pedidos de registro do mesmo loteamento, sendo nulos os atos praticados com infração a esta norma.

§ 3º - Enquanto não procedidos todos os registros de que trata este artigo, considerar-se-á o loteamento como não registrado para os efeitos desta Lei.

§ 4º - O indeferimento do registro do loteamento em uma circunscrição não determinará o cancelamento do registro procedido em outra, se o motivo do indeferimento naquela não se estender à área situada sob a competência desta, e desde que o interessado requeira a manutenção do registro obtido, submetido o remanescente do loteamento a uma aprovação prévia perante a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso.

Art. 22º. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 23º. O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I - Por decisão judicial;

II - A requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III - A requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, e do Estado.

§ 1º - A Prefeitura e o Estado só poderão se opor ao cancelamento se disto resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou se já se tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacências.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II e III, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de cancelamento, podendo este ser impugnado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da última publicação. Findo esse prazo, com ou sem impugnação,

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://pedroedorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bf613b8a9a520cb3ada95702404a7602a2215d8b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



o processo será remetido ao juiz competente para homologação do pedido de cancelamento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º - A homologação de que trata o parágrafo anterior será precedida de vistoria judicial destinada a comprovar a inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Art. 24º. O processo de loteamento e os contratos de depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca.

## CAPÍTULO VII

### Dos Contratos

Art. 25º. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros.

Art. 26º. Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 e conterão, pelo menos, as seguintes indicações:

I - Nome, registro civil, cadastro fiscal no Ministério da Fazenda, nacionalidade, estado civil e residência dos contratantes;

II - Denominação E situação do loteamento, número e data da inscrição;

III - Descrição do lote ou dos lotes que forem objeto de compromissos, confrontações, área e outras características;

IV - Preço, prazo, forma E local de pagamento bem como a importância do sinal;

V - Taxa de juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas, bem como a cláusula penal, nunca excedente a 10% (dez por cento) do débito e só exigível nos casos de intervenção judicial ou de mora superior a 3 (três) meses;

VI - Indicação sobre a quem incumbe o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote compromissado;

VII - Declaração das restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente.

§ 1º O contrato deverá ser firmado em 3 (três) vias ou extraídas em 3 (três) traslados, sendo um para cada parte e o terceiro para arquivo no registro imobiliário, após o registro e anotações devidas.

§ 2º Quando o contrato houver sido firmado por procurador de qualquer das partes, será obrigatório o arquivamento da procuração no registro imobiliário.

Art. 26-A. Os contratos de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de loteamento devem ser iniciados por quadro-resumo, que deverá conter, além das indicações constantes do art. 26 desta Lei:

I - O preço total a ser pago pelo imóvel;

II - O valor referente à corretagem, suas condições de pagamento e a identificação precisa de seu beneficiário;

III - a forma de pagamento do preço, com indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas;

IV - Os índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, quando houver pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um;

V - As consequências do desfazimento do contrato, seja mediante distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do loteador, com destaque negrito para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

VI - As taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, se nominais ou efetivas, o seu período de incidência e o sistema de amortização;

VII - As informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do loteador ou do estabelecimento comercial;

VIII - O prazo para quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do termo de vistoria de obras;

IX - Informações acerca dos ônus que recaiam sobre o imóvel;

X - O número do registro do loteamento ou do desmembramento, a matrícula do imóvel e a identificação do cartório de registro de imóveis competente;

XI - O termo final para a execução do projeto referido no § 1º do art. 12 desta Lei e a data do protocolo do pedido de emissão do termo de vistoria de obras

Art. 27º. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser



depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original com a devida averbação.

Art. 28°. Aquele que adquirir a propriedade loteada mediante ato inter vivos, ou por sucessão causa mortis, sucederá o transmitente em todos os seus direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra e venda ou as promessas de cessão, em todas as suas cláusulas, sendo nula qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário de renunciar à herança ou ao legado.

Art. 29°. A sentença declaratória de falência ou da insolvência de qualquer das partes não rescindir os contratos de compromisso de compra e venda ou de promessa de cessão que tenham por objeto a área loteada ou lotes da mesma. Se a falência ou insolvência for do proprietário da área loteada ou do titular de direito sobre ela, incumbirá ao síndico ou ao administrador dar cumprimento aos referidos contratos; se do adquirente do lote, seus direitos serão levados à praça.

Art. 30°. O contrato particular pode ser transferido por simples trespasse, lançado no verso das vias em poder das partes, ou por instrumento em separado, declarando-se o número do registro do loteamento, o valor da cessão e a qualificação do cessionário, para o devido registro.

§ 1° A cessão independe da anuência do loteador mas, em relação a este, seus efeitos só se produzem depois de cientificado, por escrito, pelas partes ou quando registrada a cessão.

§ 2° - Uma vez registrada a cessão, feita sem anuência do loteador, o Oficial do Registro dar-lhe-á ciência, por escrito, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 31°. Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor.

Art. 32°. O registro do compromisso, cessão ou promessa de cessão só poderá ser cancelado:

I - Por decisão judicial;

II - A requerimento conjunto das partes contratantes;

III - Quando houver rescisão comprovada do contrato.

Art. 32-A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de

utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis

Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Gerais

Art. 33°. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 34°. Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado ou notificado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.

## CAPÍTULO IX

### Disposições Penais

Art. 35°. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - Fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - Por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.



**CAPÍTULO X****Disposições Finais**

Art. 36°. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Art. 36-A. São considerados de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa das Prefeituras Municipais e do Distrito Federal, ou entidades autorizadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos.

Parágrafo único. Às ações e intervenções de que trata este artigo não será exigível documentação que não seja a mínima necessária e indispensável aos registros no cartório competente, inclusive sob a forma de certidões, vedadas as exigências e as sanções pertinentes aos particulares, especialmente aquelas que visem garantir a realização de obras e serviços, ou que visem prevenir questões de domínio de glebas, que se presumirão asseguradas pelo Poder Público respectivo.

Art. 37°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38°. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO, 24 DE JUNHO DE 2022.

**DOMINGOS ERINALDO SOUSA SERRA**

**Prefeito Municipal**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<http://pedrorosario.ma.gov.br/transparencia/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bf613b8a9a520cb3ada95702404a7602a2215d8b  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

